



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054380 - SP (2020/0337444-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA - SP127201
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
ALI MUSTAFA SMAILI - SP374579
AGRAVADO : R H D DE C
AGRAVADO : R D DE C S
ADVOGADO : GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803
AGRAVADO : R R D DE C - ESPÓLIO
REPR. POR : R M D DE C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
GUILHERME TILKIAN - SP257226
ADELIANE CAROLINE DAMIÃO DE SOUZA - SP385112
INTERES. : R D DE C N
INTERES. : R Z D DE C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento em ação de investigação de paternidade post mortem cumulada com petição de herança, na qual se buscava o afastamento da coisa julgada formada em ação investigatória anterior, julgada improcedente com fundamento em exame hematológico pelo método HLA que excluiu a paternidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é possível relativizar a coisa julgada em ação de investigação de paternidade quando a demanda anterior foi julgada improcedente com base em prova pericial hematológica excludente de

paternidade, a fim de permitir nova ação com realização de exame de DNA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O dever de fundamentação previsto nos arts. 489 e 1.022 do CPC não exige o enfrentamento individual de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que o julgador exponha razões suficientes para sustentar a conclusão adotada.

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite, em caráter excepcional, a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade quando a demanda anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas, especialmente em hipóteses em que não foi possível a realização de exame de DNA.

6. Não se aplica tal orientação quando a decisão anterior afastou de forma categórica o vínculo biológico com base em prova pericial técnica válida à época, como o exame hematológico pelo método HLA que excluiu a paternidade.

7. A mera superveniência de novos métodos científicos, como o exame de DNA, não autoriza a rediscussão de questão já decidida por sentença transitada em julgado fundada em prova pericial conclusiva, sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

8. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à existência de prova pericial excludente de paternidade e à configuração da coisa julgada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

9. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, sendo legítima a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ.

10. Ausente demonstração de erro ou inadequação na decisão agravada, mantém-se o entendimento que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054380 - SP(2020/0337444-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : E A
ADVOGADOS : **HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA - SP127201**
 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
 ALI MUSTAFA SMAILI - SP374579
AGRAVADO : R H D DE C
AGRAVADO : R D DE C S
ADVOGADO : **GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA -**
 SP306803
AGRAVADO : R R D DE C - ESPÓLIO
REPR. POR : R M D DE C - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : **GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670**
 GUILHERME TILKIAN - SP257226
 ADELIANE CAROLINE DAMIÃO DE SOUZA - SP385112
INTERES. : R D DE C N
INTERES. : R Z D DE C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento em ação de investigação de paternidade post mortem cumulada com petição de herança, na qual se buscava o afastamento da coisa julgada formada em ação investigatória anterior, julgada improcedente com fundamento em exame hematológico pelo método HLA que excluiu a paternidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão do Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se é possível relativizar a coisa julgada em ação de investigação de paternidade quando a demanda anterior foi julgada improcedente com base em prova pericial hematológica excludente de paternidade, a fim de permitir nova ação com realização de exame de DNA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e fundamentada as questões

necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O dever de fundamentação previsto nos arts. 489 e 1.022 do CPC não exige o enfrentamento individual de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que o julgador exponha razões suficientes para sustentar a conclusão adotada.

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite, em caráter excepcional, a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade quando a demanda anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas, especialmente em hipóteses em que não foi possível a realização de exame de DNA.

6. Não se aplica tal orientação quando a decisão anterior afastou de forma categórica o vínculo biológico com base em prova pericial técnica válida à época, como o exame hematológico pelo método HLA que excluiu a paternidade.

7. A mera superveniência de novos métodos científicos, como o exame de DNA, não autoriza a rediscussão de questão já decidida por sentença transitada em julgado fundada em prova pericial conclusiva, sob pena de comprometimento da segurança jurídica.

8. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à existência de prova pericial excludente de paternidade e à configuração da coisa julgada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

9. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, sendo legítima a decisão monocrática proferida com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ.

10. Ausente demonstração de erro ou inadequação na decisão agravada, mantém-se o entendimento que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu mas negou provimento ao recurso especial interposto (e-STJ, fls. 1953-1969).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1973-1983).

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, bem como aplicação de multa do artigo 1021, § 4º do CPC (e-STJ, fls. 1987-1996 e 2001-2016).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1953-1969):

*No que concerne à alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem teria incorrido em violação ou negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, 502, 503, 504, II, 1.022, II e parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar.***

I – Negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação: violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento regional teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, não assiste razão à parte recorrente.

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, Dje 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. " (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, Dje de 12/6/2024.)

Na hipótese, conforme relatado, a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar questões relevantes ao deslinde da

controvérsia, notadamente os laudos e estudos técnicos que demonstrariam a falibilidade do exame hematológico HLA e a superioridade do exame de DNA para a determinação segura da paternidade.

Todavia, verifica-se que o Tribunal de origem deliberou de forma expressa e fundamentada sobre as questões controvertidas, nos termos do acórdão assim ementado e fundamentado (e-STJ, fls. 1625-1632):

O recurso não comporta provimento.

O apelante ingressou com a presente ação pretendendo o reconhecimento da paternidade de Roberto Dahas de Carvalho, já falecido, demanda julgada extinta pela r. sentença guerreada, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada.

Em que pesem os reclamos do recorrente, decidiu com acerto o d. Magistrado de primeiro grau.

Com efeito, a relativização da coisa julgada vem sido admitida em casos excepcionais, aonde nos quais se constata que a decisão pode ferir um valor que deve prevalecer sobre a imutabilidade da sentença, tal qual a busca da verdade real.

Isso ocorre, entretanto, nos casos em que foi impossibilitada ou não realizada prova conclusiva da paternidade.

Vale anotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações de estado, é possível a relativização da coisa julgada, permitindo o ajuizamento de nova demanda nos casos em que o pedido da ação anterior foi julgado improcedente por falta de provas:

“Não implica ofensa à coisa julgada material o ajuizamento de nova ação para investigar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, nas hipóteses em que a ação anterior teve o pedido julgado improcedente por falta ou insuficiência de provas, sem que tenha sido excluída a possibilidade de existência de vínculo genético. Precedentes deste Tribunal e do STF (RE 363.889/DF)”. (STJ-4ª Turma, REsp nº 1.223.610/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/12/2012).

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos, na medida em que a ação anteriormente proposta pelo mesmo apelante, fora julgada improcedente, diante do resultado do exame pelo método HLA, excludente da paternidade infirmada.

Referido exame, ao contrário do sustentado nas razões recursais, possui caráter absoluto quando excludente da paternidade, o que impossibilita a rediscussão da prova, agora pelo método DNA.

Nesse sentido, diversos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se julgado da 7ª Câmara de Direito Privado, extraído dos autos da Apelação n. 0001474-18.2012.8.26.0444, Rel. MENDES PEREIRA, conforme segue:

[...]

Extraem-se do sobredito aresto as seguintes bem lançadas considerações que em tudo se amoldam ao caso concreto, ao fundamentar o decreto de extinção, nos seguintes termos:

“Não se desconhece que, nas ações de estado, a coisa julgada poderá ser relativizada. E, tratando-se de ação de investigação de paternidade, essa relativização teria lugar a fim de buscar a verdade real, possibilitando ao filho ver atendido o direito de saber quem realmente é o seu pai.

Entretanto, como bem anotou o Desembargador Erickson Gravazza Marques em caso parelho, essa relativização da coisa julgada material somente deve ser prestigiada, em casos de exclusão de paternidade, quando se constatar que a decisão foi tomada em razão da fragilidade das provas e da ausência de indícios suficientes para caracterizar a relação de parentesco buscada pelo autor (TJ/SP, Apel. nº 656.488-4/0-00, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erickson Gravazza Marques, DJ 18/11/2009) .

Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANTERIOR POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. 1. A coisa julgada deve ser relativizada quando da propositura de nova ação de investigação de paternidade, se a primeira ação foi julgada improcedente por insuficiência de provas. 2. Não se conhece de recurso especial em que se alega divergência jurisprudencial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida(Súmula n. 83/STJ) 3. Recurso especial não-conhecido.” (REsp 872.056, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2009).’

Não é essa a hipótese dos autos. Com efeito, a anterior ação de investigação de paternidade foi julgada improcedente com amparo em laudo pericial hematológico, que concluiu pela exclusão da paternidade.

E, tal como ocorre com o exame de DNA agora pretendido pela autora, o exame hematológico realizado pelo método HLA também tem valor absoluto quando exclui a paternidade. Aliás, isso constou expressamente no v. acórdão de fls. 31/32, proferido naquela demanda.

O simples fato de não ter sido realizado exame de DNA, não autoriza a propositura de nova ação de investigação de paternidade pela autora.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

[...]

Afinado a este entendimento, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR IMPROCEDENTE. PROVA PERICIAL REALIZADA. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. EXAME DE DNA.

1. Não se admite o ajuizamento de nova ação para comprovar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, em caso no qual o pedido anterior foi julgado improcedente com base em prova pericial produzida de acordo com a tecnologia então disponível, a qual excluiu expressamente o pretendido vínculo genético, em face da impossibilidade de duas pessoas do tipo sanguíneo 'O' gerarem um filho do grupo A. Hipótese distinta da julgada pelo STF no RE 363.889.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 929.773/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013).’

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR. COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS MEIOS DE PROVA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a impossibilidade de se renovar a investigação de paternidade em virtude do advento do exame de DNA, afastando a coisa julgada formada em processo anterior, no qual não houve o reconhecimento da alegada paternidade.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1236166/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) (g. n.).’

Vale dizer que os acelerados avanços científicos sempre ensejarão o surgimento de novas tecnologias o que, em tese, se acolhida a pretensão da apelante, implicaria na contínua retomada da instrução de processos findos, bem como no reconhecimento de que toda e qualquer questão relacionada ao vínculo parental estaria imune aos efeitos da coisa julgada material.

Desta forma, não há que se falar na rediscussão de questão já decidida em anterior ação que acabou julgada improcedente

com base em prova hematológica, razão pela qual se conclui pelo acerto da r. sentença recorrida, no tocante a extinção do feito sem apreciação do mérito...”.

E ainda:

[...]

Na mesma esteira, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, ao dizer que

“... considerando que a paternidade anteriormente excluída se deu com base em exame de HLA cujo laudo atestou que 'o valor da presente prova é absoluto quando se exclui a paternidade' (fls. 121), entendo que reabrir a instrução probatória e a discussão da paternidade, considerando-se que o suposto pai já faleceu há mais de 20 anos, não se mostra razoável.

Ademais, considerando o que foi trazido no estudo apresentado pelo próprio apelante, de que 'A tipagem do HLA por DNA foi desenvolvida na década de 90 e tornou-se o procedimento padrão após 1996' (fls. 1.435), causa estranheza que somente em 2017 o ora apelante buscou descobrir sua origem genética, ou seja, apenas após serem abertos os inventários de R. D. de C. em 1998 e R. R. D. de Carvalho em 2014 (fls. 4)...” (fls. 1.614).

Feitas tais observações, há de ser ratificada integralmente a r. sentença recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: (i) a relativização da coisa julgada em ações de estado é admitida de forma excepcional, especialmente quando a improcedência anterior decorre de insuficiência probatória, sem exclusão do vínculo genético; (ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite nova ação investigatória apenas quando a decisão anterior não afastou de modo conclusivo a paternidade, o que não ocorre quando há prova técnica excludente; (iii) o exame hematológico pelo método HLA possui caráter absoluto quando exclui a paternidade, impossibilitando a rediscussão do vínculo genético por meio de nova prova, ainda que mais moderna; (iv) a simples superveniência de novos métodos científicos, como o exame de DNA, não autoriza a desconstituição da coisa julgada formada com base em prova pericial válida e conclusiva à época; (v) a prevalência da segurança jurídica impede a reabertura indefinida de processos findos, sobretudo quando o suposto pai é falecido há longo período; e (vi) o lapso temporal significativo entre o desenvolvimento da tipagem genética por DNA e o ajuizamento da nova demanda reforça a impropriedade da pretensão de reexame da paternidade.

Logo, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou

contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficientemente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA**

DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o Tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara e fundamentada, conforme sua convicção, com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, por meio de fundamento autônomo, apenas de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

II – Relativização da coisa julgada: violação aos arts. 502, 503 e 504, II, do Código de Processo Civil

Quanto às alegações de violação ou negativa de vigência aos arts. 502, 503 e 504, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento da possibilidade de relativização da coisa julgada na presente hipótese de investigação de paternidade, entendo que a pretensão recursal igualmente não merece prosperar.

Conforme relatado, a parte recorrente sustenta, em síntese, a possibilidade de relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade post mortem, com fundamento no direito fundamental à identidade genética e à verdade real, fazendo referência à tese fixada no Tema 392 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal(RE 363.889/DF). Alega que a verdade dos fatos não transita em julgado e que a nova ação proposta, lastreada na viabilidade e maior precisão do exame de DNA para a definição da paternidade, não reproduziria a mesma causa de pedir da demanda anterior.

Nesses termos, a controvérsia cinge-se a definir se, em ação de investigação de paternidade post mortem cumulada com petição de herança, é possível afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, fundada na coisa julgada, quando a demanda investigatória

anterior foi julgada improcedente com base em exame pericial hematológico pelo método HLA, excludente do vínculo de paternidade, a fim de permitir o prosseguimento da nova ação e a realização de exame de DNA.

Extrai-se dos autos que o recorrente, E. A., ajuizou a presente ação investigatória de paternidade post mortem, cumulada com petição de herança, objetivando o reconhecimento da paternidade de R. H. de C., já falecido, a qual foi extinta por sentença, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada (e-STJ, fls. 1307-1308).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença extintiva, ao consignar que, embora se admita, em hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada em ações de estado, tal flexibilização somente é cabível quando a demanda anterior foi julgada improcedente por insuficiência de provas, sem exclusão do vínculo genético, hipótese em que se permitiria nova ação com a realização de exame de DNA (e-STJ, fls. 1623-1635).

Todavia, conforme assentado pelo Tribunal de origem, na primeira ação investigatória a improcedência decorreu de exame hematológico realizado pelo método HLA, que excluiu de forma categórica a paternidade, prova reputada de caráter absoluto para fins de exclusão do vínculo genético. Diante disso, concluiu-se pela impossibilidade de rediscussão da matéria por meio de nova ação idêntica, destacando-se, ainda, que o simples avanço tecnológico não justifica o refazimento da prova, sob pena de reabertura indefinida de processos findos e esvaziamento dos efeitos da coisa julgada material (e-STJ, fls. 1623-1635).

Sobre o tema, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.889/DF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 392), firmou orientação no sentido de ser possível, em caráter excepcionalíssimo, a relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade cujo pedido foi julgado improcedente por ausência ou insuficiência de provas, quando não foi possível determinar a existência de vínculo genético em razão da não realização de exame pericial, por circunstâncias alheias à vontade da parte interessada.

A propósito, da leitura de referido precedente, extrai-se a diretriz a ser observada de que "Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético".

Veja-se a ementa do referido Tema de Repercussão Geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O

ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363889, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02-06-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011 RTJ VOL-00223-01 PP-00420)

Neste sentido, tem-se que "A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA encontra-se consolidada no eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). " (REsp n. 1.071.458/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 15/3/2017.).

Com efeito, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também espelha esse entendimento, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXAME DE DNA NEGATIVO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real nas ações de estado, como as de filiação, admitindo-se a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível reconhecer o vínculo filial por insuficiência de provas.

2. No caso dos autos, a ação de investigação de paternidade anterior foi julgada improcedente, inclusive com a realização de exame de DNA, situação que não se subsume àquelas que deram origem à orientação jurisprudencial do STJ e do STF.

3. Impossibilidade de se admitir o processamento e julgamento da segunda ação investigatória quando a filiação tenha sido rechaçada por sentença transitada em julgado amparada em prova genética e cuja causa de pedir deixa de abordar eventual questionamento acerca do acerto ou da lisura do exame anterior. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EXTINGUINDO A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(REsp n. 1.816.042/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. AÇÃO DE ESTADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

1. A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA encontra-se consolidada no eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

2. A necessidade de prevalência da verdade real no reconhecimento das relações de parentesco, amparadas em ações de estado(CPC/1973, arts. 469, II, e 471, I; CPC/2015, arts. 504, I, e 505, I), tem ensejado, ante as novas descobertas científicas, discussão acerca da relativização da coisa julgada. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma certeza

científica (quase absoluta) na determinação da filiação, enfim, das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade.

3. Deve ser relativizada a coisa julgada firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas, na qual o exame hematológico determinado pelo juízo deixou de ser realizado, no entender do Tribunal de origem, por desídia da parte autora. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a autora, à época da primeira ação, era menor impúbere, e o direito à paternidade, sendo personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, não pode ser obstado por ato atribuível exclusivamente à representante legal da parte, máxime considerando-se que anterior à universalização do exame de DNA.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.071.458/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PATERNIDADE DECLARADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STF, NO RE N. 363.889/DF, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, SÃO TODOS NO INTERESSE DAQUELE QUE PERSEGUE A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE, REFERINDO-SE O PRECEDENTE À IMPRESCRITIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E À PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA. IMPRESCINDIBILIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. Há precedente deste Colegiado - proferido antes mesmo do leading case do STF - reconhecendo a possibilidade de repositura de ação de investigação de paternidade; caso, na primeira demanda, diante da precariedade da prova e inexistência de exame de DNA, tenha havido julgamento de improcedência.(REsp 226.436/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 04/02/2002, p. 370)

2. Ademais, por um lado, a leitura do RE 363.889/DF, relator Ministro Dias Toffoli, permite concluir que, dentre outros fundamentos, o Supremo Tribunal Federal admitiu, em caráter excepcionalíssimo, a relativização da coisa julgada, com base no artigo 27 do ECA - que estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível -, assim também com arrimo

no direito fundamental à filiação e no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que impõe a paternidade responsável. Por outro lado, ficou consignado no voto condutor que, no que tange ao investigante, trata-se de "corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanção natural do estado da pessoa". (REsp 1188280/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 16/09/2013)

3. No caso, a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente, inclusive com a realização de exame de DNA.

Nesse contexto, evidente que a situação retratada não se enquadra àquelas que deram origem à orientação jurisprudencial desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. (AgInt no REsp 1526936/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.406.384/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016.)

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR JULGADO IMPROCEDENTE. FALTA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA POR MAIORIA. RECONHECIMENTO COISA JULGADA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME DE DNA.

1. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada, o que ensejou a extinção do processo sem exame do mérito. Precedentes.

2. Não implica ofensa à coisa julgada material o ajuizamento de nova ação para investigar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, nas hipóteses em que a ação anterior teve o pedido julgado improcedente por falta ou insuficiência de provas, sem que tenha sido excluída a possibilidade de existência de vínculo genético. Precedentes deste Tribunal e do STF(RE 363.889/DF).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.223.610/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 7/3/2013.)

Portanto, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a relativização da coisa julgada em ações investigatórias de paternidade apenas nas hipóteses em que a demanda anterior tenha sido julgada improcedente por insuficiência de provas, sem exclusão conclusiva do vínculo genético.

Feitas tais considerações, verifica-se que o caso ora em exame não se enquadra na situação que deu origem ao precedente com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tampouco à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pois, na presente hipótese, a primeira ação investigatória de paternidade foi julgada improcedente em razão do resultado da prova pericial realizada à época, consistente em exame hematológico pelo método HLA, que excluiu o vínculo de paternidade.

Com efeito, os precedentes transcritos demonstram que a orientação jurisprudencial do STF e do STJ não se aplica às hipóteses em que a filiação biológica foi afastada de modo categórico na demanda anterior, mediante prova técnica idônea, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito, como bem delineado no parecer prestado pelo Ministério Público Federal, o próprio Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, ao julgar o ARE 1.046.718/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli — também relator da tese fixada no Tema 392 da repercussão geral — afastou a possibilidade de relativização da coisa julgada, tendo em vista que, na demanda anterior, foi realizada prova pericial igualmente pelo método HLA, a qual excluiu o vínculo biológico.

Confira-se o teor do parecer do Ministério Público Federal, cujas razões transcrevo para que passem a integrar a presente decisão (e-STJ, fls. 1895-1898):

A insurgência não merece acolhida.

A causa de pedir nas duas ações investigativas é a mesma: a existência de vínculo de parentesco pela paternidade biológica, decorrente do relacionamento entre a genitora da autora e o pai dos réus. A distinção situa-se nos meios de prova adotados na sentença transitada em julgado (às fls. (e-STJ) 161/163) e a pretensão à realização do exame DNA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.889/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, assentou que deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

Essa relativização, contudo, aplica-se a hipóteses excepcionais, em que a demanda primitiva tenha sido julgada improcedente por insuficiência de provas, em casos em que a parte não dispunha de recursos para custear o exame de DNA e o Estado não arcou com o pagamento dessa prova pericial.

No caso dos autos, de modo diverso, a ação de reconhecimento de paternidade foi julgada improcedente com base no exame realizado pelo método HLA, que excluiu a possibilidade de vínculo biológico com o indigitado pai.

Em hipótese semelhante à dos autos, ARE 1046718/SP4, o Ministro Dias Toffoli, relator do RE 363.889, afastou a possibilidade de relativização da coisa julgada tendo em vista que na demanda anterior a prova pericial, também pelo método HLA, excluíra o vínculo biológico.

O Superior Tribunal de Justiça admite a ponderação dos efeitos da coisa julgada apenas nas hipóteses em o pedido tenha sido julgado improcedente por insuficiência de provas, o que não é o caso dos autos, como se viu.

É o que ilustra o seguinte aresto dessa C. Terceira Turma:

[...]

O entendimento do v. acórdão impugnado, como se vê da fundamentação supratranscrita, é convergente com a orientação do E. STJ.

No mais, cabe registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se admite a relativização da coisa julgada em nova ação investigatória de paternidade mediante a utilização de exame de DNA, quando a demanda anterior foi julgada improcedente com base em prova pericial produzida de acordo com a tecnologia então disponível.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PEDIDO EM AÇÃO ANTERIOR IMPROCEDENTE. PROVA PERICIAL REALIZADA. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. EXAME DE DNA.

1. Não se admite o ajuizamento de nova ação para comprovar a paternidade mediante a utilização de exame de DNA, em caso no qual o pedido anterior foi julgado improcedente com base em prova pericial produzida de acordo com a tecnologia então disponível, a qual excluiu expressamente o pretendido vínculo genético, em face da impossibilidade de duas pessoas do tipo sanguíneo "O" gerarem um filho do grupo A. Hipótese distinta da julgada pelo STF no RE 363.889.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 929.773/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização

de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade(REsp 706.987/SP).

2.- "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade"(Súmula 301/STJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.425.847/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 25/6/2012.)

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 706.987/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14/5/2008, DJe de 10/10/2008.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas n.ºs 83 e 568 do STJ.

Ademais, para afastar as premissas firmadas pela Corte de origem e rever a conclusão no sentido de que a ação anteriormente proposta foi julgada improcedente diante do resultado obtido pelo método HLA, excludente da paternidade, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

*Ante o exposto, **conheço do recurso especial e lhe nego provimento.***

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente

e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, correta a decisão proferida no que tange ao afastamento da alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ .

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022)

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa devendo ser mantida a decisão agravada.

Lado outro, a Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXAME DE DNA NEGATIVO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real nas ações de estado, como as de filiação, admitindo-se a relativização da coisa julgada, quando na demanda anterior não foi possível reconhecer o vínculo filial por insuficiência de provas.

2. No caso dos autos, a ação de investigação de paternidade anterior foi julgada improcedente, inclusive com a realização de exame de DNA, situação que não se subsume àquelas que deram origem à orientação jurisprudencial do STJ e do STF.

3. Impossibilidade de se admitir o processamento e julgamento da segunda ação investigatória quando a filiação tenha sido rechaçada por sentença transitada em julgado amparada em prova genética e cuja causa de pedir deixa de abordar eventual questionamento acerca

do acerto ou da lisura do exame anterior. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EXTINGUINDO A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(REsp n. 1.816.042/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. AÇÃO DE ESTADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

1. A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA encontra-se consolidada no eg. Supremo Tribunal Federal(RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

2. A necessidade de prevalência da verdade real no reconhecimento das relações de parentesco, amparadas em ações de estado (CPC/1973, arts. 469, II, e 471, I; CPC/2015, arts. 504, I, e 505, I), tem ensejado, ante as novas descobertas científicas, discussão acerca da relativização da coisa julgada. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma certeza científica (quase absoluta) na determinação da filiação, enfim, das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade.

3. **Deve ser relativizada a coisa julgada firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas, na qual o exame hematológico determinado pelo juízo deixou de ser realizado, no entender do Tribunal de origem, por desídia da parte autora. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a autora, à época da primeira ação, era menor impúbere, e o direito à paternidade, sendo personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, não pode ser obstado por ato atribuível exclusivamente à representante legal da parte, máxime considerando-se que anterior à universalização do exame de DNA.**

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.071.458/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

Por fim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no

acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, deduzido pelas partes agravadas, tem-se, de forma reiterada neste Tribunal, o entendimento de que esta multa não é corolário inafastável do não provimento de agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, à mingua de elementos outros que evidenciem a manifesta inadmissibilidade do recurso ou seu intuito meramente procrastinatório, ao que se soma o fato de o presente recurso ser o previsto em lei e necessário, inclusive, para possível interposição de eventual recurso extraordinário, inviável a aplicação da multa requerida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.054.380 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0337444-8

Número de Origem:
11055064620178260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A

ADVOGADOS : HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA - SP127201
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
ALI MUSTAFA SMAILI - SP374579

RECORRIDO : R H D DE C

RECORRIDO : R D DE C S

ADVOGADO : GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA -
SP306803

RECORRIDO : R D DE C N

RECORRIDO : R Z D DE C

INTERES. : R R D DE C - ESPÓLIO

REPR. POR : R M D DE C - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GUILHERME TILKIAN - SP257226
GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
ADELIANE CAROLINE DAMIÃO DE SOUZA - SP385112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E A

ADVOGADOS : HELENA SAMPAIO DOS SANTOS ANDRADE BRAGA - SP127201
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
ALI MUSTAFA SMAILI - SP374579

AGRAVADO : R H D DE C

AGRAVADO : R D DE C S

ADVOGADO : GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

AGRAVADO : R R D DE C - ESPÓLIO

REPR. POR : R M D DE C - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

GUILHERME TILKIAN - SP257226

ADELIANE CAROLINE DAMIÃO DE SOUZA - SP385112

INTERES. : R D DE C N

INTERES. : R Z D DE C

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026